



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA
Um novo tempo pra todos



TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO sob o nº 2021.03.11.02 – PE - FME

OBJETO: é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DESTINADOS AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICIPIO DE TEJUÇUOCA.

A Secretaria Municipal de Educação do Município de Tejuçuoca/CE, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 49, da Lei Nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO que conforme informações contidas no processo administrativo referente ao certame licitatório, a Secretaria de Educação, na possibilidade de rever seus atos com primazia aos princípios que norteiam as contratações públicas, especialmente no que tange a ampla divulgação oficial dos atos praticados pela administração pública, a fim de que adquiram validade universal;

CONSIDERANDO que com essa medida a Administração pública Municipal atende ao interesse público e preserva os princípios da publicidade, legalidade e economicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o poder de autotutela da Administração Pública, que pode revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, ou anular os seus atos ilegais, pois estes não se originam direitos, tudo em consonância com o disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 49 da Lei nº 8.666/93, a autoridade competente para aprovação do procedimento poderá revoga-lo por razões de interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros;



I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, tipo “Menor Preço Global por Lote”

O pregão foi criado como modalidade adequada para *aquisição de bens* e contratação de serviços comuns, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado”, conforme parágrafo único do Art. 1º da Lei Federal Nº 10.520/2002.

Por meio de despacho, por parte da unidade administrativa gerenciadora do processo, os autos foram encaminhados ao setor jurídico da Prefeitura Municipal de Tejuçuoca para análise e manifestação.

Cumprida as exigências e os requisitos essenciais e indispensáveis à realização do certame, se deu publicidade ao Pregão Eletrônico tombado sob o nº 2021.03.11.02 – PE - FME, o qual tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA.**

A licitação ocorreu por meio de sessão pública online, realizada pela Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, em 01 de abril de 2021, às 09:00min, após respeitado em todas as publicações, um prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, conforme Art. 4º, inciso V, da Lei 10.520/2002), entre a data de publicação e a data de realização da licitação, tendo sido, portanto, plenamente cumpridas as exigências legais e respeitado o Princípio da Publicidade dos atos da Administração Pública.

O referido processo encontra-se em andamento, razão pela qual os respectivos instrumentos contratuais ainda não foram firmados.

O instrumento convocatório foi objeto de **RECURSO**. Em que a licitante COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SOUZA EIRELI pleiteou pela inabilitação da empresa GERMANO BARROS SANTANA.

A Secretaria de Educação, entidade Superior, efetuou as análises dos eventos ocorridos, cronologicamente, e após as constatações observadas, foi remetida à Procuradoria a manifestar-se sobre as questões atinentes a tal objeto, nos termos e condições supra discorridos.

É o breve e necessário relato das informações que merecem destaque.

R. Mamede Rodrigues Teixeira, 489 – Centro, Tejuçuoca/CE
CNPJ nº 23.489.834/0001-08 CGF nº 06.920.921-5

www.tejuçuoca.ce.gov



É manifesto que, quando da elaboração de seus processos licitatórios, a unidade gestora alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sobretudo, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo, e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. *In verbis*.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita **conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifo nosso)

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)."

Em relação ao Processo licitatório objeto deste parecer, foi destacado o seguinte:

Pregão Eletrônico tombado sob o nº 2021.03.11.02 – PE - FME, o qual tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DESTINADOS AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICIPIO DE TEJUÇUOCA.**



Referente ao processo licitatório em epígrafe, a qual detêm como base a pauta elaborada pelo setor técnico, a fim de se obter os quantitativos necessários que levaram ao levantamento das médias de preços, após análises das propostas finais, verificamos que a após finalização de fases de lances de cada lote, a qual totalizam o valor de R\$ 4.902.784,90 (quatro milhões, novecentos e noventa e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), a qual claramente observamos um equívoco quanto ao levantamento da pauta, quando levamos em consideração os comparativos do mesmo objeto licitado em municípios vizinhos, a qual podemos mencionar:

MUNICÍPIO	OBJETO	EXERCÍCIO	VALOR ESTIMADO
Pentecoste	Registro de preços para aquisições futuras de gêneros alimentícios destinados a manutenção do programa de alimentação escolar	2021	R\$ 3.000.823,00
Itapagé	Registro de preços visando a aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar	2020	R\$ 3.191,013,91
Apuiarés	Registro de preço para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios destinado a merenda escolar do ano letivo de 2021 visando atender as necessidades da secretaria de educação	2021	R\$ 1.744.581,35

Reanalizando a pauta de alimentos objeto da presente licitação, em comparação com as colocações apresentadas, foi verificada a necessidade de proceder com os ajustes apontados, sobretudo pela observação do quantitativo, suficiente capazes de atender aos estudantes diagnosticados com necessidade alimentares, mais que atendam também, a obediências aos princípios administrativos e orçamentários.

É certo que o Edital, destina-se a normatizar o regime da futura relação contratual, devendo estabelecer as condições a serem observadas e preenchidas pelos licitantes objetivando a lisura do procedimento, contudo, de fato, a presente administração identificou fatores que inviabilizam a continuidade do certame.

Assim, passo a análise da possibilidade jurídica de revogação do presente certame.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

De tal modo, fundado na autotutela da Administração Pública, a presente **REVOGAÇÃO** da licitação nº 2021.03.11.02 – PE - FME, de objeto **REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DESTINADOS AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICIPIO DE TEJUÇUOCA DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.**

Tal possibilidade decorre do fato de que a Administração Pública goza do poder da autotutela para anular **ou revogar** seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Nesse viés, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal traz a seguinte literalidade. *In verbis*.

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Ademais, conforme Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal: "**a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos**".

Desse modo, a discricionariedade da administração é pautada sempre na conveniência e na oportunidade, com versa Gasparini (2009, p.97): "**Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo. O ato administrativo discricionário, portanto, além de conveniente, deve ser oportuno. A oportunidade diz respeito com o momento da prática do ato. [...] A conveniência refere-se à utilidade do ato. [...]**".

Colacionamos posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de



possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

III – DESPACHO

Desta forma, *ex positis*, O Secretário Municipal de Educação de Tejuçuoca, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos Arts. 38. Inciso IX e 49, *caput*, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, e consubstanciado pelas considerações *suso aludidas*, decide **REVOGAR o PREGÃO ELETRÔNICO sob o nº 2021.03.11.02 – PE - FME** nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, *in verbis*:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá ANULAR a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”



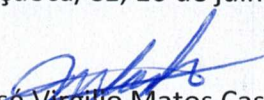
PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA
Um novo tempo pra todos



Tornando sem efeito os atos em tais circunstâncias de nulidade praticados, razão pela qual, não merecem prosperar.

À Comissão Central de Licitação e Pregões para a devida publicação e ciência aos interessados.

Tejuçuoca/CE, 16 de julho de 2021.


José Virgílio Matos Castro
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO